## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007438-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **SARA ALVES PINHEIRO** 

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Sara Alves Pinheiro propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor recebido administrativamente.

A ré, em contestação de folhas 27/61, requer a retificação do polo passivo, para que passe a constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. Suscita preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de laudo do IML. No mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que a autora já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50.

Decisão saneadora de folhas 92/93.

Quesitos da ré às folhas 96/98. Os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (folhas 12).

Laudo pericial de folhas 182/188.

A autora se manifestou sobre o laudo às folhas 191/200. A ré às folhas 201/204.

Decisão de folhas 202 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

Alegações finais da ré às folhas 209/212.

A autora não apresentou memoriais (folhas 213).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As preliminares já foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 92/93, com exceção da preliminar de prescrição.

No mérito, afasto a preliminar de prescrição, suscitada pela ré, tendo em vista que, nos termos da Súmula 405 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Esse prazo começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

## Nesse sentido:

3006590-54.2013.8.26.0270 Apelação — Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT) — Prescrição — Inocorrência — Termo inicial que só se inicia com a ciência inequívoca, pela vítima, da invalidez que a acomete. O curso do prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nos precedentes que deram causa à edição dessa Súmula, fica evidente que nem mesmo exames médicos que não sejam conclusivos quanto à incapacidade podem ser considerados para a verificação do momento a partir do qual se inicia o lapso prescricional. Em um dos precedentes de que resultou a edição da Súmula referida, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez lembrar que, segundo jurisprudência daquele Pretório, não é suficiente que a vítima "saiba estar doente, mas que tenha presente sofrer de mal capaz de causar sua invalidez total ou parcial, permanentemente", o que, em regra, só ocorreria "quando isto é

atestado através de laudo pericial" (REsp nº 310.896/SP, Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. em 17.05.01, DJ de 11.06.01, v. u., fls. 04/05 do acórdão). A data do acidente não é, em regra, coincidente com a do termo inicial do prazo prescricional. Apelação provida (Relator(a): Lino Machado; Comarca: Itapeva; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ciência inequívoca, no caso em apreço, ocorreu na data da perícia médica elaborada pelo IMESC (**confira folhas 182/188**).

Pretende a autora o pagamento da diferença entre o valor determinado pela Lei n.º. 11.482/2007, e o quantum pago pela ré administrativamente, devidamente corrigido a partir da entrada em vigor da MP 340/06 em 29/12/2006, em decorrência de acidente de trânsito do qual foi vítima, em 16/05/2011, no qual sofreu lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.

Sustenta que, embora tenha entrado em vigor a nova legislação (lei nº. 11.945/09), a obediência ao princípio "tempus regit actus" faz incidir a norma legal vigente à época da liquidação do sinistro que deu ensejo à postulação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT do veículo envolvido – Lei 6.194/74 e que, portanto, a invalidez permanente sofrida pela autora não deve ser enquadrada em nenhum dos percentuais contidos na Tabela SUSEP. Afirma que com a edição da Medida Provisória nº. 340, o valor da indenização ficou congelado no importe de R\$ 13.500,00 nos últimos 08 anos e que, portanto, o que se busca é a atualização do valor a partir da entrada em vigor da MP que o instituiu.

O laudo pericial de folhas 182/188 concluiu que a autora apresenta invalidez parcial permanente (**confira folhas 187**), correspondente a 27,5% da tabela SUSEP, esclarecendo que esse percentual é de 25% de 70% estimado pela perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores e 10% de 70% estimado pela perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores.

Evidente o equívoco do senhor perito ao realizar a soma dos percentuais, pois 25% de 70% corresponde a 17,5%, enquanto que 10% de 70% corresponde a 7%. Somando-se 17,5% a 7%, corresponde ao percentual de 24,5%.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, 24,5% de R\$ 13.500,00 corresponde a R\$ 3.307,50. Descontado o valor já recebido pela autora administrativamente em 26/06/2014 (**confira folhas 45**), tem-se ainda um saldo remanescente de R\$ 1.620,00.

Porém, tal valor não há que ser corrigido desde a edição da Medida Provisória 340/06, como requer a autora, mas sim desde a data do evento danoso, conforme preceitua decisão em recurso repetitivo proveniente do STJ.

## **Nesse sentido:**

0003501-75.2014.8.26.0129 - Apelação/Acidente de Trânsito - AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório. DPVAT. Atualização do valor da indenização desde a edição da MP 340/06. Descabimento. Recurso repetitivo do STJ, que fixou a tese de direito de que a data, a partir da qual deve incidir a correção, é a do evento danoso. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Relator(a): Azuma Nishi; Comarca: Casa Branca; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2015; Data de registro: 13/11/2015).

Dessa maneira, a autora faz jus à diferença da quantia recebida e daquela apurada através de perícia realizada nestes autos. A atualização monetária incidirá a partir da data de ocorrência do evento danoso, porque não procede a alegação da ré de ausência de sua constituição em mora. Já os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.620,00, atualizada desde a data do acidente e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito

em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA